



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051496-85.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCIA HELENA RIBEIRO FERRARESE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1051496-85.2023.8.26.0506

Apelante: Lucia Helena Ribeiro Ferrarese

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Leonardo Mussin de Freitas

Voto nº 3026

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Apelo do autor insistindo na cobrança do CET em percentual abusivo. Limitação da taxa de juros remuneratórios em empréstimo consignado que depende do normativo em vigor no momento da contratação. Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 106/2020 e IN nº 92/2017. Taxa de juros e CET cobradas nos termos da Instrução Normativa. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 419/425, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial desta ação e da ação conexa (processos nº 1051483-86.2023.8.26.0506 e 1051496-53.2023.8.26.0506), e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade, tendo em vista que o somatório dos valores das causas dos dois processos representa montante sensivelmente baixo.

Irresignada, a apelante alega, em suma, a abusividade do custo efetivo total dos contratos, pois fixados em patamar superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, com suas posteriores alterações. Pleiteia a revisão contratual e a restituição dos valores pagos a maior.

Contrarrazões às fls. 446/451.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante (fls. 415).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Tratam os autos acerca de dois contratos de empréstimo consignado em benefício previdenciário celebrados entre as partes: o nº 0123439912154 (firmado em 22 de Julho de 2021) e o nº 0123363876624 (firmado em 25 de Fevereiro de 2019). Os juros remuneratórios no primeiro contrato foram fixados em 1,84% a.m.; e no segundo contrato foram fixados em 2,08% a.m.

Tratando-se de empréstimo consignado, há limitação da taxa de juros remuneratórios, cujos valores dependem do normativo em vigor no momento da contratação. Isto é, o cálculo da abusividade dos juros não deve ser realizado com base na taxa média de mercado.

Na redação original do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o teto atinge 2,5% de 16/05/2008 a 30/09/2009; 2,34% de 1º/10/2009 a 22/05/2012 (vide Portaria nº 1.102/2009 do INSS); 2,14% de 23/05/2012 a 08/11/2015 (vide Portaria nº 623/2012 do INSS e IN nº 80/2015); 2,34% de 09/11/2015 a 02/04/2017 (vide Portaria nº 1.016/2015 do INSS); 2,14% de 03/04/2017 a 08/11/2017 (vide Portaria nº 536/2017 do INSS); **2,08% de 09/11/2017 a 22/03/2020 (vide Portaria nº 1.959 do INSS e IN nº 92/2017); 1,80% de 23/03/2020 a 12/12/2022 (vide IN nº 106/2020); 2,14% de 13/12/2022 a 30/03/2023 (vide IN nº 138/2022);** 1,97% a partir de 31/03/2023 (vide IN nº 146/2023), com alterações subsequentes por Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, conforme autoriza o disposto no art. 38, §2º, da IN nº 138/2022: *“o teto das taxas de juros, de que tratam o inciso II do art. 12 e o inciso VI do art. 15, será atualizado por recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social, por intermédio de resolução”*. (g.n.)

Pois bem.

O artigo 1º da Instrução Normativa – INSS nº 106 de 18/03/2020, vigente à época da contratação do empréstimo consignado nº 0123439912154,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratado nestes autos, prevê expressamente:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 13

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

(...)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 23 de março de 2020.

Ainda, o artigo 12º da Instrução Normativa – INSS nº 92 de 28/12/2017, vigente à época da contratação do empréstimo consignado nº 0123363876624, também tratado nestes autos, prevê expressamente:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 , publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; NR)"

Publicado em:29/12/2017

Nesse contexto, verifica-se que a primeira instrução normativa estabelece um limite de taxa de juros de 1,80% a.m., enquanto a segunda estabelece um limite de taxa de juros de 2,08% a.m., ambos devidamente observados em cada uma das contratações celebradas entre as partes (conforme fls. 175 do processo nº 1051496-85.2023.8.26.0506 e fls. 46 do processo nº 1051483-86.2023.8.26.0506), não prevendo limitação quanto ao Custo Efetivo Total (CET).

Como bem demonstrado nos contratos juntados, as taxas de juros aplicadas às operações contratadas à época são exatamente iguais às permitidas pelas Instruções Normativas acima referidas, não havendo qualquer irregularidade a ser modificada

Desse modo, ausente qualquer abusividade no que tange à fixação das taxas de juros.

Além disso, necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), o qual é disciplinado pela Resolução BACEN nº 3.517/2007 não se confunde com a taxa de juros, mas diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito, inexistindo prova de abusividade da sua cobrança nos autos. CET nada mais é que o Custo Efetivo Total do contrato de financiamento, valor que reúne todos os gastos envolvidos na operação juros, IOF, seguro, tributos, registros e demais despesas, que devem ser especificadas no contrato.

Não é uma taxa propriamente dita. De acordo com a Resolução CMN 3.517/2007, criada pelo Banco Central, toda instituição financeira é obrigada a informar o Custo Efetivo Total em qualquer financiamento, como de fato o fez a apelada.

Ou seja, o custo efetivo total não se restringe aos juros, também engloba tributos e outros valores como as despesas incidentes, não se tratando de encargo e podendo sofrer aumento de sua porcentagem em decorrência de eventual inclusão de outras quantias a serem utilizadas. O que a Instrução Normativa do INSS limita é a taxa de juros, e não a CET.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão de Contrato. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Incidência dos artigos 3º, § 2º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula n.

297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inconformismo da Autora. Alega que a taxa CET está acima do permitido para o período, bem como está em desacordo com da Instrução normativa PRES/INSS nº 28 editada pela IN PRES/INSS nº 138/2022. Não acolhimento. Alegada abusividade e ilegalidade não evidenciadas. Taxa de juros fixada em atenção a Instrução Normativa de nº 28 do INSS à época da contratação (03/02/2016), regulamentada pela Portaria INSS 1.016/2015. Limite permitido, de acordo com as médias de Mercado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017288-64.2023.8.26.0348; Relator (a):Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Preliminarmente. Inovação recursal quanto à alegação de abusividade dos juros moratórios. Mérito. Contrato de empréstimo consignado. Limitação da taxa de juros remuneratórios em empréstimo consignado que depende do normativo em vigor no momento da contratação. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Capitalização mensal admitida após a MP 2.170-36/01. Ausente abusividade nas cobranças, não há que se falar em repetição do indébito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014101-

98.2023.8.26.0008; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII
- Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de
Registro: 27/05/2024)

APELAÇÃO. BANCO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS ABUSIVOS NÃO VERIFICADOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Contrato objeto da presente demanda amparado pela IN n. 92 do INSS, que limita a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados a 2,08% ao mês. Taxa de juros aplicada no consignado contratado de 2,05% ao mês e 27,59% ao ano. 2. Taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato, tanto mensal quanto anual, que engloba outras tarifas além dos juros, como tributos, tarifas, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros, razão pela qual pode apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades. 3. Valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros. 4. Inclusão do IOF no Custo Efetivo Total não viola a vedação de cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro e outras taxas administrativas pela Instrução Normativa nº 28/2008, vez que o dever de pagar o tributo decorre de previsão legal, sendo permitida sua cobrança. 5. Inexistência de qualquer cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes. 6. Mantida a sentença. Recurso a que se nega provimento. Ld (TJSP; Apelação Cível 1000350-28.2024.8.26.0196; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, considerando a regularidade da cobrança da taxa de juros e do Custo Efetivo Total (CET), ausente conduta ilícita do banco réu apta a ensejar a devolução de valores.

Dessa forma, de rigor que se mantenha a r. sentença nos exatos termos em que proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para R\$2.100,00, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC, se for o caso.

RUI PORTO DIAS

Relator